



Junho Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1483/91, DE 07/05/91.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

S E Ç Ã O I

D O S O B J E T I V O S

Art. 1º. - O Fundo Municipal de Saúde, instituído pelo Artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Linhares, tem como objetivo a gerência de recursos financeiros apropriados ao desempenho das ações de saúde, que serão coordenados pelo Secretário Municipal de Saúde, compreendendo:

- I - universalizar, integralizar, regionalizar e hierarquizar o atendimento à saúde;
- II - proceder a vigilância sanitária;
- III - proceder a vigilância epidemiológica individual e coletiva;
- IV - em comum acordo com os governos Federal e Estadual, defender e fiscalizar o meio ambiente, inserido nele o ambiente de trabalho;

- V - proceder a saúde preventiva através de palestras ou outros incentivos, orientados como forma de prevenir doenças, controlar e recuperar a saúde.

C A P Í T U L O I I

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

S E Ç Ã O I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Saúde ficará su
bordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

S E Ç Ã O I I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º. - São atribuições do Secretário Munici
pal de Saúde:

- I - gerenciar o Fundo Municipal de Saúde, adotando políticas quanto a aplicação dos recursos destinados a este fim, em consonância com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - fiscalizar e avaliar o desempenho das metas pre
vistas no Plano Municipal de Saúde;

- III - submeter à consideração do Conselho Municipal de Saúde, o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em acordo com o Plano Municipal de Saúde e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde a evolução mensal da receita e despesa de responsabilidade do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior, a fim de serem inseridas no contexto geral;
- VI - delegar poderes e cobrar resultados aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, que integram a rede municipal;
- VII - como ordenador da despesa, fiscalizar empenhos e pagamentos, mantendo em arquivo próprio todos os procedimentos, inclusive cópia de notas fiscais, empenhos, cheques, etc..., de responsabilidade do Fundo;
- VIII - com anuência do Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos, que serão administrados pelo Fundo, mantendo os controles necessários;

- IX - detalhar a evolução da receita e despesa mensalmente;
- X - controlar a execução orçamentária do Fundo referente ao recebimento das receitas do Fundo;
- XI - solicitar a contabilidade geral o extrato mensal da conta específica do Fundo e manter cópia sob sua guarda;
- XII - coordenar junto ao setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos, com recursos do Fundo, plaquetando PML/SUS;
- XIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do fundo;
- XIV - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

- XV - acompanhar mensalmente a prestação de serviços pelo setor privado e dos em préstimos, bem como avaliar e contro lar a produção das unidades integan tes da rede municipal de saúde, atra vés de relatórios;
- XVI - encaminhar mensalmente ao Prefeito Mu nicipal, os relatórios de acompanha mento e avaliação da produção de ser viços prestados pela rede municipal de saúde.

S E Ç Ã O I I I
D O S R E C U R S O S D O F U N D O
S U B S E Ç Ã O I
D O S R E C U R S O S F I N A N C E I R O S

Art. 5º. - São receitas do Fundo:

- I - As transferências provenientes do orçamen to de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Cons tuição da República Federal;
- II - o resultado de aplicações financeiras;
- III - as taxas de fiscalização sanitária, bem co mo multas, juros de mora por infrações co metidas ao Código Sanitário Municipal, bem como arrecadação de outras taxas relativas ao serviço de saúde;

- IV - o produto da arrecadação de qualquer receita, oriundas de prestação de serviços ou outras transferências que porventura o Município tenha direito por força de Lei e de convênios no setor de saúde;
- V - doações feitas em espécie para o Fundo.

§ 1º. - Toda a receita de que trata o Artigo 5º, deverá ser depositada obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. - Os recursos de natureza financeira poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que disponíveis em função do cumprimento de programação e com a prévia autorização do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - saldos bancários;
- II - bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou doados ao mesmo, bem como aqueles destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;

III - direitos que porventura vier a constituir.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde fará parte integrante do orçamento do Município, obedecendo ao princípio da unidade e observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I I
DA CONTABILIDADE

Art. 9º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo, tornar evidente a situação financeira, patrimonial e orçamentária, e será organizada de maneira a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, com a finalidade de apurar, apropriar e informar os custos dos serviços, apresentando com clareza a análise dos resultados obtidos, obedecendo sempre os ditames da Lei nº. 4320/64.

Art. 10. - A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços, os compreendendo os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

S E Ç Ã O V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 11. - Após a promulgação da Lei Orçamentária anual, o Secretário Municipal de Saúde, com a anuência do Prefeito Municipal, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que após aprovadas serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde, e referidas.. cotas poderão ser alteradas durante o exercício, desde que

feitas dentro dos limites estabelecidos no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 12. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária sindicância orçamentária e sua prévia autorização.

Parágrafo Único - Em casos de omissões e insuficiências orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, sempre autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13. - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas e convênios integrados de saúde, e desenvolvidos pela Secretaria de Saúde;
- II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que .. participem da execução das ações previstas. no Artigo 1º., desta Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução dos serviços, projetos, programas específicos ao setor da saúde, observando o disposto no § 1º., Artigo 199, da Constituição Federal;

- IV - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde;
- V - atendimento a programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VI - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VII - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços à saúde;
- VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

Parágrafo único - As despesas de que trata este Artigo, quando oriundas de processo de municipalização dos encargos de saúde do Estado e/ou da União, só poderão ser assumidas pelo Fundo na forma da Lei e condições estabelecidas no Artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO I I DAS RECEITAS

Art. 14. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto, nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16. - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a incluir o Fundo Municipal de Saúde no orçamento de seguridade social para o exercício de 1991, como unidade orçamentária subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, observados os detalhamentos exigidos, especialmente, no Artigo 2º. e parágrafos; Artigos 71 a 74 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

§ 1º. - Como nesta já foi votada a Lei Orçamentária anual de 1991, obriga-se o Chefe do Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remeter à Câmara Municipal o projeto de lei para autorização da abertura de crédito adicional especial ou suplementar, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

§ 2º. - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do Código de Despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Artigo 43, Parágrafos e Incisos da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.



Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Jair Corrêa

Secretário Municipal de Administração